



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

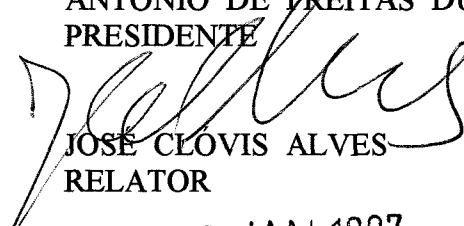
PROCESSO Nº : 11080/000.597/96-72
RECURSO Nº : 112.700
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1995
RECORRENTE : ANADIR P. DA SILVA - ME
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.992

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a falta ou a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, quando dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa jurídica à multa mínima equivalente a 500 (quinhentas) UFIR. (Lei nº 8.981 de 20/01/95 arts. 56, 87, 88-II "b" e Lei nº 8.541/92 art. 52).
Recurso em que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANADIR P. DA SILVA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva, Ramiro Heise e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/000.597/96-72
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.992
RECURSO Nº. : 112.700
RECORRENTE : ANADIR P. DA SILVA - ME

RELATÓRIO

ANADIR P. DA SILVA - ME, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 93.164.549/0001-00, com sede na Rua 15 de Novembro nº 1.889, centro em Venâncio Aires - RS, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, que manteve a exigência da multa por atraso da entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-base de 1994, interpõe recurso a este Conselho, objetivando a reforma da sentença.

Trata o processo da exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-base de 1994, prevista no artigo 88 inciso II letra "b" da Lei nº 8.981/95, no valor de R\$ 414,35 equivalentes a 500 (quinhentas) UFIR, conforme notificação de lançamento de folha 001.

Inconformada com a exigência a empresa apresentou a impugnação de folha 10/17 alegando em sua defesa inicial, em resumo o seguinte:

- 1) Que é incabível a exigência da penalidade em relação à declaração do exercício de 1995 ano-base de 1994, visto que o artigo 116 do CTN tem o mérito de definir o primeiro ano-calendário em que o ato legal produz efeitos, ou seja sendo publicada em 23.01.95 a multa somente poderia ser exigida a partir do exercício de 1996.
- 2) Que o § único do artigo 100 do CTN impede a imposição de penalidades através de atos normativos, isto vem comprovar a impropriedade do ato declaratório 07 de 06.02.96, que impôs antecipadamente a multa sobre a declaração de 1995, enquanto a Lei 8.981/95 manda aplicar sobre as declarações do exercício de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/000.597/96-72
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.992

Cita julgados deste Conselho. Cita também trecho das instruções na página 3 do formulário II, item 1, e especificamente o subitem 1.11, onde diz que a empresa fica sujeita a multa de 1% ao mês ou fração de mês calculada sobre a totalidade do imposto devido.

3. Que a Receita Federal ao não instruir a existência da multa referida, no caso de declaração de rendimentos sem imposto devido, reconhece a falta de base legal à aplicação da pena na citada declaração ano-calendário de 1994. Assim fica extinta a exigência deste crédito tributário pela ilegalidade da aplicação do art. 88 da referida Lei.

4. Alega denúncia espontânea com base no artigo 138 do CTN.

5. Que a entrega espontânea da declaração, reparou o dano, sendo extinta a punibilidade.

Cita a IN 03 de 19.01.83 que determinou aos órgãos subordinados que não formalizasse processo se o contribuinte fizesse prova de haver entregue a declaração antes de recebida a notificação.

Cita diversos acórdãos desta Casa um do Superior Tribunal de Justiça.

A autoridade monocrática, enfrentou os argumentos apresentados na impugnação e manteve o lançamento, ancorada nos artigo 88 da Lei nº 8.981/95.

Inconformada com a decisão monocrática a empresa apresenta a este Tribunal Administrativo, o recurso de folhas 28/31, onde argüi com preliminar cerceamento do direito de defesa por falta de enfrentamento pela autoridade administrativa de duas questões apresentadas na impugnação e no mérito repete as argumentações da inicial.

A procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-arrazoado de páginas 34/35, aprecia todas as argumentações apresentadas no recurso e finaliza requerendo a manutenção da decisão singular.

E o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/000.597/96-72
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.992

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele portanto tomo conhecimento, há preliminar a ser analisada.

O contribuinte alega preliminarmente cerceamento do direito de defesa pois em sua ótica a autoridade deixou de enfrentar duas questões; a primeira é o dispositivo que impede a imposição de penalidade através de atos normativos, a segunda a determinação do SRF aos órgãos para não formalizar processo quando o contribuinte entregar a declaração antes de qualquer procedimento de ofício.

Não assiste razão ao contribuinte, pois a autoridade demonstrou que a norma instituidora da penalidade foi a Lei nº 8.981/95 conforme arrazoadado de folha 21, assim procedendo enfrentou a citada questão e tal medida dispensa quaisquer outros comentários quanto a atos administrativos que contrariem norma hierarquicamente superior.

Assim rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito para melhor decidirmos a questão transcrevamos a legislação:

Como é indiscutível a obrigatoriedade de apresentação de declaração pelas empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, transcrevemos abaixo a legislação que estendeu tal obrigatoriedade à microempresas:

Lei nº 8.541 de 23 de dezembro de 1992

Art. 52 - As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apresentar, até o último dia do mês de abril do ano calendário seguinte, a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/000.597/96-72
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.992

Pela simples leitura da norma supra transcrita, conclui-se que a partir de sua edição a microempresa passou a ter obrigação de entregar a referida declaração, e sendo lei nova revogou disposições em contrário conforme previsto em seu artigo 57.

LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA DA PENALIDADE APLICADA.

A Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1996, teve origem na Medida Provisória nº 812 de 30 de dezembro de 1994.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/000.597/96-72
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.992

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

§ 2º - A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

Da leitura do dispositivo legal instituidor da multa, no caso de declaração de que não resulte imposto devido (inciso II) podemos interpretar que será aplicada a todas as pessoas jurídicas, inclusive microempresas, em duas hipóteses, a saber:

1. A primeira hipótese; falta de apresentação da declaração de rendimentos:

a) atendendo a contribuinte a intimação para regularização da obrigação acessória, com a devida entrega da declaração dentro do prazo nela prevista, será aplicada uma multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) UFIR, ou o dobro da aplicada da aplicada anteriormente; se reincidente;

b) não atendendo a intimação dentro do prazo fixado na intimação, a multa prevista na letra "b" do § 1º será agravada em cem por cento.

2) A segunda hipótese, apresentação da declaração fora do prazo fixado:

a) contribuinte não reincidente - aplica-se a multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas UFIR);

b) contribuinte reincidente - aplica-se a multa anteriormente aplicada agravada em cem por cento.

Assim podemos concluir que a multa mínima será aplicada sempre que houver descumprimento da referida obrigação acessória, ou seu cumprimento fora do prazo estabelecido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/000.597/96-72
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.992

na legislação, aplicando-se a primeira parte do caput do artigo 88 ao descumprimento e a segunda parte ao cumprimento fora do prazo legal.

O fato gerador da multa pelo atraso na entrega da declaração ocorreu no primeiro dia seguinte a 31 de maio de 1995, data limite para o cumprimento da referida obrigação acessória, quando a referida Lei estava em plena vigência.

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação Geral do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que declara, verbis:

I - a multa mínima, estabelecida no parágrafo primeiro do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II. do mesmo artigo;

II.- a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.

O ato supra, editado com base no artigo 96 do CTN, não criou penalidade alguma apenas interpretou a norma legal já em vigência, ou seja a Lei 8.981/95.

Embora a referida Lei tenha origem na MP nº 8123/94, apenas para argumentar vale ressaltar que as penalidades não estão vinculadas ao princípio previsto no artigo 150-II-b da Constituição Federal de 1988, no presente caso foi a própria lei que expressamente determinou a aplicação dos princípios nela inseridos a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - CTN



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/000.597/96-72
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.992

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

No momento em que a empresa ao deixou de entregar, no prazo previsto na legislação, a sua declaração de rendimentos e estando sujeito a essa obrigação acessória, surgiram as circunstâncias necessárias para a ocorrência do fato gerador da penalidade aplicada.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir da contribuinte ou o fizer por força de intimação.

Continuando ainda no Código Tributário Nacional, quanto a espontaneidade:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quanto o montante do tributo dependa de apuração.

Não se aplica a figura da denúncia espontânea contemplada no artigo supra transcrito, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/000.597/96-72
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.992

que se torna ostensivo como o decurso do prazo fixado para o cumprimento da referida obrigação acessória.

Sobre o assunto, por oportuno e por aplicável ao presente caso, transcrevo parte do voto da eminente Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, prolatado no Acórdão 102-40.098 de 16 de maio de 1996:

“Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.”

“A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.”

Quanto aos julgados citados, além de não obrigatória a observância dessas decisões, não podem ser aplicadas à presente lide por se referirem a demandas regidas por legislação anterior.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade da decisão monocrática por cerceamento do direito de defesa e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de Dezembro de 1996.

JOSE CLOVIS ALVES